



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.338, de 22 de dezembro de 2003.**

**PROJETO DE LEI Nº 5.436**

**Autor: Poder Executivo Municipal**

**CRIA OS CONSELHOS  
GESTORES DAS UNIDADES DE  
SAÚDE, DEFINE SUAS  
ESTRUTURAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Gestores de Saúde – CGS em caráter permanente, como órgãos deliberativos do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito das unidades locais de saúde.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo são competências do CGS:

I – definir as prioridades de saúde;

II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano local de saúde;

III – atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde;

IV – propor critérios para a programação e para a execução das metas físicas das ações de saúde;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pela unidade local;

VI – definir critérios de qualidade para o funcionamento da unidade local de saúde;

VII – estabelecer diretrizes quanto aos investimentos a serem realizados na unidade local;

VIII – elaborar seu Regimento Interno;

IX – outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.338, de 22 de dezembro de 2003.**

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º - Os CGS terão a seguinte composição:

I – do Governo Municipal:

a) Diretores das unidades de Saúde e/ou seu representante;

II – dos trabalhadores do SUS:

a) representantes dos trabalhadores do SUS da unidade local respectiva;

III – dos usuários:

a) representante (s) das entidades ou associações comunitárias;

b) representante (s) das associações e/ou movimentos locais de portadores de deficiência e patologias;

c) lideranças de movimentos populares e religiosos;

d) usuários dos serviços de saúde sem vínculos com entidades e/ou associações mencionadas nas alíneas anteriores.

§1º - Para cada titular do CGS corresponderá 01 (um) suplente.

§2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CGS, a entidade regularmente organizada.

§3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito da unidade de saúde, será definida por indicação conjunta dos profissionais lotados das diversas categorias.

§4º - O número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros.

§5º - O número de representantes de que trata o inciso II deste artigo não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos membros.

Art. 4º - Os membros titulares e suplentes do CGS, serão empossados pelo Secretário Municipal de Saúde ou seu representante mediante:

*(Handwritten mark)*





**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.338, de 22 de dezembro de 2003.**

- I – indicação da autoridade municipal no caso da representação da direção da unidade;
- II – eleição das respectivas entidades nos demais casos.

Art. 5º - O CGS reger-se-á de acordo com as seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I – o exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- II – os membros do CGS serão substituídos caso faltem, sem motivos justificados, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;
- III – os membros do CGS poderão ser substituídos mediante comunicação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao presidente do Conselho Gestor de Saúde.

**SEÇÃO II  
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 6º - O CGS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I – o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente e extraordinariamente em periodicidade a ser definida pelo regimento interno;
- III – para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta de seus membros do CGS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV – cada membro do CGS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V – as decisões do CGS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Coordenação do Distrito Sanitário prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CGS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CGS poderá convidar pessoas e instituições de notório conhecimento técnico, para emitir opiniões e pareceres sobre o tema a ser deliberado.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CGS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.338, de 22 de dezembro de 2003.**

Parágrafo único – As resoluções do CGS, bem como os temas tratados em plenário, deverão ser amplamente divulgados na comunidade.

Art. 10 – O CGS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 – Ficam convalidados todos os atos praticados pelos Conselhos Gestores de Saúde das Unidades de Saúde do município de Maceió, desde a data de sua primeira composição.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 22 de dezembro de 2003.**

  
**KÁTIA BORN RIBEIRO**  
Prefeita de Maceió

Publicado no DOM

23 / 12 / 2003

  
Encarregado

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	